

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

D.J. 25.10.2002

15/08/2002

EMENTÁRIO Nº 2088-1

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 580-6 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA

AUTOR : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : PGE-MG - DANIEL BUENO CATEB

RÉ : UNIÃO

ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

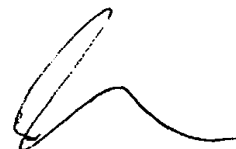
EMENTA: AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. VINCULAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS AO PASEP. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DO ARTIGO 1º DA LEI ESTADUAL 13270, DE 27 DE JULHO DE 1999.

1. A Lei Complementar 8/70, em seu artigo 8º, previa a faculdade de adesão ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, de natureza não tributária, instituído com o objetivo de distribuir a receita entre os servidores da União, Estados, Municípios e o Distrito Federal.

2. O advento da nova ordem constitucional transmutou a natureza da contribuição, que passou à categoria de tributo, tornando-se obrigatória. Arrecadação que, na atual destinação, tem por objeto o financiamento do seguro-desemprego e o abono devido aos empregados menos favorecidos (CF, artigo 239, § 3º).
Precedente.

3. O PASEP, sendo contribuição instituída pela própria Carta da República, não se confunde com aquelas que a União pode criar na forma dos seus artigos 149 e 195, nem se lhe aplicam quaisquer dos princípios ou restrições constitucionais que regulam as contribuições em geral.

Improcedência da ação. Declarada, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 13270, de 27 de julho de 1999, do Estado de Minas Gerais.



A C Ó R D ã O

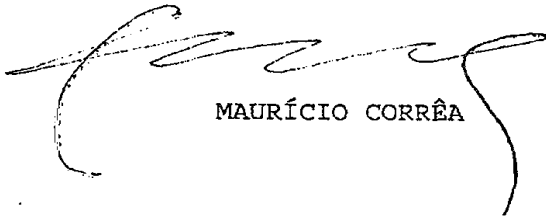
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, julgar improcedente o pedido formulado na ação, para, condenando o autor nas custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 13270, de 27 de julho de 1999, do Estado de Minas Gerais, e cassar a liminar deferida, assentando o prejuízo do agravo interposto pela União na Ação Cível Originária 580-6/MG.

Brasília, 15 de agosto de 2002.

MARCO AURÉLIO

-

PRESIDENTE



MAURÍCIO CORRÊA

-

RELATOR

15/08/2002

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 580-6 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA
AUTOR : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : PGE-MG - DANIEL BUENO CATEB
RÉ : UNIÃO
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: Cuida-se de ação originária, a mim distribuída, por dependência, em virtude de liminar concedida na PET 1844, versando sobre medida cautelar preparatória (fls. 81/83 do processo apenso), em que o Estado de Minas Gerais pede seja declarada inexistente sua vinculação ao PASEP e, por conseqüência, reconhecida a constitucionalidade da Lei Estadual 13270, de 27 de julho de 1999, que a instituiu, mantendo-se, afinal, o deferimento cautelar referido.

2. Pretende o autor que, mantida a desvinculação do PASEP, possam o Estado e os Municípios exercer a faculdade de optar pela vinculação ou não ao mencionado Programa.

3. Regularmente citada, a União apresentou contestação, requerendo preliminarmente a extinção do processo sem julgamento do mérito, em face da impossibilidade jurídica do pedido, que somente poderia ser formulado em ação declaratória de constitucionalidade.

4. No mérito, afirma que não há qualquer base legal ou constitucional para que os entes federados sejam liberados do recolhimento da contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (fls. 97/105).



AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 580-6 MINAS GERAIS

5. Ao proferir o despacho saneador (fl. 117), refutei a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, o que ensejou a interposição de agravo regimental pela União. Antes de trazê-lo a julgamento, abri vista ao Ministério Público Federal que, em parecer subscrito por seu ilustre titular, opina pela improcedência da ação e pela declaração de inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, da lei estadual em referência, ficando prejudicado o recurso (fls. 148/9).

6. Incluído o processo em pauta para julgamento, o Estado de Minas Gerais apresentou pedido de desistência da ação declaratória (fls. 161), a que não anuiu a União Federal (fls. 167/8). Tendo em vista a regra segundo a qual "depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação" (CPC, artigo 267, § 4º), não há como acolher a pretensão da Fazenda Pública e, por essa razão, trago o feito a julgamento.

É o relatório.



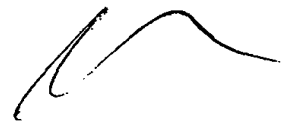
V O T O

O SENHOR MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA (RELATOR): Ainda recentemente, Ministros do Tribunal concediam liminares para atribuir efeito suspensivo, até final julgamento, a recursos extraordinários nos quais se discutia o direito de a unidade federada desobrigar-se unilateralmente do recolhimento das contribuições para o PASEP, a fim de assegurar aos Municípios o repasse das parcelas que lhes cabem no Fundo de Participação (Cf. PETQO 2424, Ilmar Galvão, DJ 02/10/01; PET 2496, Jobim, DJ 01/02/02; PET 2520, Velloso, DJ 01/03/02; dentre tantos).

2. Ocorre que o Pleno desta Corte, ao apreciar a ACO 471, j. em 11/04/02, Sydney Sanches, em que o Estado do Paraná requeria fosse reconhecida a inexigibilidade da contribuição do PASEP, firmou entendimento de que a partir da vigência da Constituição de 1988 a referida exação passou à categoria de "contribuição tributária", tornando-se obrigatória. E, por essa razão, julgou improcedente a ação e, conseqüentemente, inconstitucional, *incidenter tantum*, lei daquela unidade federada que dispunha em sentido contrário.

3. Nesse julgamento, pareceu-me de bom alvitre deixar esclarecidos alguns aspectos, que a seguir sintetizo.

4. O Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, instituído pela Lei Complementar 8/70, na vigência da ordem constitucional pretérita, tinha por objeto o recolhimento de contribuições mensais da União, Estados, Municípios, Territórios, Distrito Federal e respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e



AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 580-6 MINAS GERAIS

fundações, para distribuição aos servidores públicos. O artigo 8º da lei referida previa a faculdade de adesão ao Programa.

5. É certo que o PASEP, a exemplo do PIS, não possuía natureza tributária, entendimento claramente explicitado no julgamento do RE 148754, Rezek, DJ 04/03/94. Por essa razão, os Estados e Municípios podiam abster-se da contribuição ou mesmo desvincular-se do Programa, como ora pretende o autor.

6. Com o advento da nova ordem constitucional, sensíveis alterações foram introduzidas nos programas sociais PIS e PASEP, cuja receita passou a financiar o seguro-desemprego e o abono devido aos empregados menos favorecidos de que trata o § 3º do artigo 239 da Carta de 1988.

7. Dessume-se daí que a Lei Complementar 8/70 foi constitucionalizada, pois a Carta da República transmudou a natureza da contribuição, que passou à categoria de tributo, fazendo remissão à lei que a criou (Cf. ADI 1417, Pertence, j. em 02/08/99).

8. Há de afastar-se, por conseqüência, o argumento de que a LC 8/70 não foi recebida pela Carta Federal. Ao contrário, o diploma legal, mais do que recebido, tornou-se, na verdade, constitucional, porém não em sua integralidade. Seus dispositivos contrários à nova destinação foram, por incompatibilidade, tacitamente revogados.

9. O PASEP, portanto, a contar de 05/10/88 é de cumprimento obrigatório pela União, Estados e Municípios, não havendo mais que cogitar de faculdade. Como contribuição de natureza tributária é compulsória (CTN, artigo 3º) e o dever de



ACÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 580-6 MINAS GERAIS

pagar nasce independente da vontade, razão pela qual o artigo 8º da norma instituidora não foi recebida pela Carta Federal.

10. Impõe-se ressaltar que "(...) a contribuição para o PIS, na forma estabelecida pela Lei Complementar nº 7/70, foi recepcionada pela nova ordem constitucional, sendo que o preceito consagrado no artigo 239 do Texto Fundamental condicionou à disciplina de lei futura apenas os termos em que a arrecadação dela decorrente seria utilizada no financiamento do programa do seguro-desemprego e do abono instituído no seu § 3º, e não a continuidade da cobrança da exação (...)" (REED 214229, de que fui relator, DJ 17/04/98).

11. Relevante assinalar que o PIS/PASEP, malgrado sejam contribuições de evidente conteúdo social, não se confundem com aquelas outras que a União pode instituir na forma dos artigos 149 e 195 da Carta Federal, pois, como dito antes, cuida-se de tributo instituído por ela própria e não por lei. Assim, não se lhes aplicam quaisquer dos princípios ou restrições constitucionais que regulam as contribuições em geral.

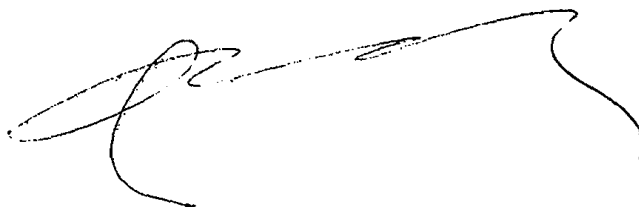
Ante essas circunstâncias, em sintonia com a jurisprudência firmada pelo Tribunal e com a manifestação do Ministério Público Federal, julgo improcedente a ação e declaro inconstitucional, incidenter tantum, o artigo 1º da Lei 13270 (fl. 22 do processo apenso), de 27 de julho de 1999, do Estado de Minas Gerais e casso a liminar deferida na Medida Cautelar 1844-3/170. Em consequência, julgo prejudicado o agravo regimental interposto pela União, que impugnava em parte o despacho saneador.

Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dado que, embora



AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 580-6 MINAS GERAIS

relevante a natureza da causa e o seu valor - tanto que diversas liminares foram deferidas -, a controvérsia encontra-se solucionada pelo Pleno desta Corte.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA N. 580-6

PROCED. : MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. MAURÍCIO CORRÊA

AUTOR : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV. : PGE-MG - DANIEL BUENO CATEB

RÉ : UNIÃO

ADV. : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: O Tribunal julgou improcedente o pedido formulado na ação, condenado o autor nas custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), declarada a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 13.270, de 27 de julho de 1999, do Estado de Minas Gerais, cassada a liminar deferida, e assentado o prejuízo do agravo interposto pela União na Petição nº 1.844-3. Votou o Presidente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Decisão unânime. Impedido o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Moreira Alves. Plenário, 15.08.2002.

Retificação: O Tribunal retificou a decisão proclamada na sessão realizada no dia 15 de agosto de 2002, para constar que o prejuízo do agravo interposto pela União deu-se na própria Ação Cível Originária nº 580-6/MG (fls. 123/126). Votou o Presidente. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio, Presidente, e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Ilmar Galvão, Vice-Presidente. Plenário, 21.08.2002.

Presidência do Senhor Ministro Ilmar Galvão, Vice-Presidente. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Maurício Corrêa, Nelson Jobim e Gilmar Mendes.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

71) 
Luiz Tomimatsu
Coordenador